



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12893.000297/2008-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1402-003.928 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de junho de 2019  
**Recorrente** FISCHER S A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO. CSLL SOBRE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INDÉBITO FUNDAMENTADO APENAS EM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

É vedada a discussão, em esfera administrativa, sobre o afastamento de normas sob o argumento de violação a dispositivos constitucionais, sendo tal matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Não compete ao CARF analisar e declarar a inconstitucionalidade, ainda que parcial, de lei ou normativo (Art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por se tratar de matéria de cunho constitucional.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Murillo Lo Visco, Barbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 86 a 96), interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 74 a 81) que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fls. 41 a 45), oferecida contra r. Despacho Decisório (fls. 35 a 38), que denegou a homologação do PER n.º 8957.55450.3010007.1.2.04-8756 (fls. 2 a 5).

Em resumo, a contenda tem como objeto a restituição de valores de CSLL, recolhidos em 10/2002, supostamente a maior, vez que teria a Contribuinte, indevidamente, incluído na base de cálculo de tal tributo receitas de exportação, que seriam *imunes*, em face artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição da República.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

*Trata o presente, de Pedido de Restituição de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, doc. de fls. 02 a 04, transmitido em 30/10/2007, pelo sistema informatizado da Receita Federal, programa PER/DCOMP de n.º 38957.55450.301007.1.2.04-8756, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, do tributo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, código da receita 2484, no valor de R\$ 594.552,98, pagamento efetuado em 31/10/2002.*

*Referido pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Araraquara, em face da impossibilidade de apreciação na esfera administrativa por argüição de inconstitucionalidade, conforme Despacho Decisório, datado de 27/11/2008, doc. de fls. 35 a 38.*

*Cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 18/12/2008, doc. de fls. 41 a 45, que em síntese, alega:*

### **1 – Dos Fatos.**

*Que tomou conhecimento do indeferimento de seu pedido de restituição, com crédito oriundo de valores recolhidos indevidamente, em 31.10.2002, a título da contribuição CSLL, no valor de R\$ 594.522,98, e não se conforma com seu conteúdo, pois o valor recolhido refere-se à inclusão indevida, na base de cálculo da Contribuição de suas receitas decorrentes de exportação, pois conforme o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, referidas receitas são imunes das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, reproduzindo parcialmente o despacho decisório de indeferimento de seu pedido;*

*Que atendeu ao Termo de Intimação, juntando todos os documentos solicitados e esclareceu que possui Ação Cautelar n.º 1738-6/SP, e que a apreciação da medida liminar teve o mesmo entendimento, adotado pelo Interessado,*

*relativamente a inclusão das receitas de exportação na base de cálculo da CSLL;*

*Que o entendimento do julgador “a quo” está equivocado e não reúne condições de prosperar.*

## **2 – Do Direito.**

*Inicialmente descreve que a fiscalização não questionou quais os critérios de apuração e a origem do crédito pleiteado pelo interessado;*

*Que também não atentou para o fato de que o pedido de restituição sub judice, não está fundamentado na inconstitucionalidade de qualquer norma legal. A requerente não pleiteia nestes autos, que seja afastada a aplicação de qualquer lei supostamente em desacordo com a Constituição;*

*O que se pretende, seja aplicada a regra inserta no artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 33, de 11.12.2001, que trata da imunidade das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas de exportação;*

*Que no presente caso não há conflito entre a legislação ordinária ou complementar e a Constituição, reproduzindo o artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal;*

*Que conforme prevê a Constituição as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, tais como a CSLL, não podem incidir sobre receitas decorrentes de exportação, que é dever da administração, em processos administrativos, atuar de acordo com a Lei e com o Direito, reproduzindo o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 9.784, de 29.01.1999;*

*Que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do pedido de liminar formulado na Ação Cautelar n.º 1.738, tem única finalidade de confirmar o entendimento de que a CSLL não deve incidir sobre receitas decorrentes de exportação.*

## **3 – Da Conclusão e do Pedido.**

*Diante do exposto, requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, com o conseqüente reconhecimento do direito creditório pleiteado;*

*Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos e pela realização de diligências que se mostrem necessárias.*

*É o relatório.*

Processado o feito, a 11ª Turma da DRJ/RPO proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento à *defesa* da Contribuinte, ementado nos seguintes termos:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Data do fato gerador: 31/10/2002*

**DILIGÊNCIA FISCAL OU PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.**

*Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.*

**JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.**

*Em regra, não se admite a juntada posterior de documentos, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

*Data do fato gerador: 31/10/2002*

**DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.**

*O crédito reconhecido em decisão judicial não transitada em julgado não apresenta o atributo da certeza, que é necessário à utilização do crédito pela contribuinte mediante restituição ou compensação na via administrativa.*

**CSLL. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.**

*O inciso I, do § 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, prescreve imunidade tributária sobre as receitas de exportação, no caso das contribuições sociais cujo elemento material da regra matriz de incidência seja a receita.*

*No entanto, o lucro líquido ajustado, base de cálculo da CSLL, e as receitas, são realidades inconfundíveis, segundo as diretrizes delineadas na Lei Fundamental, razão pela qual não há como sustentar a tese de que as receitas de exportação foram excluídas da incidência dessa contribuição.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em face de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, reiterando suas alegações de Direito.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Analisando as razões do *Apelo* ofertado pela Contribuinte verifica-se que a matéria alegada é exclusivamente de Direito e de cunho constitucional.

Pretende a Recorrente que se reconheça indébito de CSLL, do ano-calendário de 2002, em face da vedação constitucional, insculpida no artigo 149, parágrafo 2º, inciso I da Constituição da República.

Este é o exclusivo fundamento da existência da seu direito creditório, o qual pleiteia-se a restituição. Confira-se a conclusão de suas alegações:

*O que a recorrente pretende nestes autos é que seja aplicada a regra inserta artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 33, examinada acima, que trata da imunidade das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas de exportação.*

Como se observa dos autos, o motivo da denegação *inicial* de seu crédito pelo r. Despacho Decisório de fls. 35 a 38 foi, exatamente, a impossibilidade da Administração Tributária (Poder Executivo) reconhecer indébito fiscal com base exclusiva em tal arguição constitucional.

Ainda que a DRJ *a quo* tenha adentrado o mérito e analisado o tema constitucional, *data maxima venia*, entende este Conselheiro que conhecer e julgar tal matéria nada mais é do que o exercer o controle direto de constitucionalidade, em esfera administrativa, das normas de hierarquia legal que delimitam a base de cálculo da CSLL.

Ainda que *princípios, institutos e vedações objetivas* constitucionalmente prestigiados, reconhecidas pela Administração Pública ou pelos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, **devam** ser adotados nas interpretações das matérias apreciadas neste E. CARF e no livre convencimento motivado dos Conselheiros, o que efetivamente pretende a Contribuinte acaba por encontrar vedação processual.

Isso pois, o reconhecimento de indébito de CSLL sobre as receitas de importações, sob o argumento trazido, implica, inquestionavelmente, na declaração de inconstitucionalidade da incidência desta Contribuição sobre o resultado de tal atividade de exportação. É uma questão de pura lógica jurídica.

Na medida em que nas normas infraconstitucionais que delimitam e determinam a base de cálculo da CSLL, vigentes ao tempo do recolhimento efetuado, não existia tal *exceção (mutilação, exclusão, exceção)* da abrangência de sua incidência, certamente, estar-se-ia declarando a inconstitucionalidade, ainda que parcial, de seu teor normativo.

A maior prova disso é que muitos contribuinte levaram, na mesma época da transmissão das DCOMPS, essa mesma tese ao E. Supremo Tribunal Federal, pela correta e adequada via judicial - restando há muito rechaçada, como se verifica no julgamento do RE 564413/SC e no RE 474132/SC, ambos de 12/08/2010.

O controle de constitucionalidade das leis e normas infralegais, visando inclusive a *repetição de indébito*, não pode ser feita direta e originalmente pela via administrativa.

Posto isso, ao caso aplica-se o disposto no art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, bem como a Súmula n.º 2<sup>1</sup> deste E. CARF, não se podendo conhecer dessas alegações, exclusivamente fundamentadas em dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

---

<sup>1</sup> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1402-003.928 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12893.000297/2008-41